



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021 QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, tenho a honra de encaminhar para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que Institui o Novo Código Tributário Municipal, formulada com as normas pertinentes pautadas na Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Feral 101/2000, (Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se Ex.as, que já se vão 14 anos desde a aprovação do atual Código Tributário, é fundamental sua aprovação para que possamos avançar no equilíbrio das contas publicas entre as receitas e despesas e o viés para que o Município avance no desenvolvimento econômico e social e dê suporte a economia sustentável como estratégia de desenvolvimento.

Entre as principais mudanças introduzidas pelo presente Projeto de Lei, podemos citar:

- O IPTU digital;
- Nota Fiscal Eletrônica
- ISSQN
- ITBI
- Instituída Declaração Mensal de instituição Financeira para maximizar a arrecadação
- o do ISSQN das instituições bancárias;
- Instituída a Declaração de operações de Cartão de Crédito ou Débito, para regulamentar a arrecadação do ISSQN das operadoras de cartão de crédito;
- Instituído o Domicílio Tributário Eletrônico;

O novo Código Tributário foi elaborado pensando no futuro e com as mudanças financeiras , econômicas, Fiscais e Tributárias que o Município de São João de Pirabas precisa para que haja uma organização integrada com a participação de todos os Municípes neste processo de desenvolvimento que acontecerá em nossa Gestão , com vista a um futuro não muito distante, bastante promissor porque a hora é agora.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Casa de Leis, observando ainda, que somente na Lei Complementar nº 116/2003(Lista de ISSQN), já foi implementada três(3), modificações 157/2016;175/2020 e 183/2021, então, faz-se necessário sua tramitação e aprovação da matéria em **regime de urgência**; para que possamos avançarmos em todas as questões referente ao Município de São João de Pirabas.

Atenciosas saudações,

Gabinete da Prefeita Municipal de São Joao de Pirabas, Estado do Pará, em 04 de setembro de

2021.

CÂMARA M. DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PROCOLO

RECEBIDO EM 10 / 12 / 2021

ÀS 09 : 45 hs

*Kamily Araujo*

ASSINATURA

KAMILY MARIA FERREIRA Assinado de forma digital por  
KAMILY MARIA FERREIRA  
ARAUJO:54545544215  
ARAJO:54545544215  
Dados: 2021.10.01 12:46:35 -03'00'

Prefeita Municipal de São João de Pirabas  
**Kamily Maria Ferreira Araújo**

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
PROTÓCOLO  
RECEBIDO EM 10/12/2021  
ÀS 09:45 hs  
*Kamily Ferreira*  
ASSINATURA

Projeto de Lei Nº 009/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS PARÁ, aprova e eu, **Kamily Maria Ferreira Araújo** - Prefeita, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o competência municipal.

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de Obras Públicas;
- V - A Contribuição para o Custeio de Contribuição do Serviço de Iluminação Pública;
- VI - As Taxas, Especificadas nesta Lei, Remuneratórias de Serviços Públicos ou devidas em razão do Exercício do Poder de Polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar através de regulamento e reajustar periodicamente, os Preços Públicos e ou Tarifas, destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

**TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Seção I  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA  
FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais taxas e demais contribuições de que trata esta Lei.

Art. 5º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - A impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - A lavratura do lançamento, da notificação ou do auto de infração, será emitida pelo Sistema Eletrônico de Gestão municipal;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



III- O sujeito passivo será cientificado por e-mail, endereço eletrônico, in loco, AR ou edital;

IV- As Notificações e Auto de Infração deverão conter:

- a) A qualificação do notificado ou autuado, com o número de inscrição nos dados cadastrais existentes na base de dados do Município, Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC), Cadastro Imobiliário (C.I), CNPJ ou CPF;
- b) O local e a data da lavratura;
- c) Identificação do tributo e seu montante;
- d) A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- e) A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação.
- f) Nome do servidor autuante e o cargo.
- g) Assinatura do autuado ou infrator, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar a Notificação ou auto de infração, quando for o caso.

V - A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais, será processada via sistema eletrônico de gestão municipal.

§ 1º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de até 30 (trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Municipal, para conclusão da fiscalização.

§ 2º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e Isentas.

§ 3º - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Secretaria de Finanças, para prestar informações ou declarações;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 4º - A escrita fiscal eletrônica ou mercantil com omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos valores por cada infração cometida.

§ 5º - As diligências de fiscalização poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

§ 6º - Os termos aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados em 2 (duas) vias e serão entregues:

I- Pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II- Pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);

III- Por edital publicado no site da Prefeitura ou Diário Oficial;

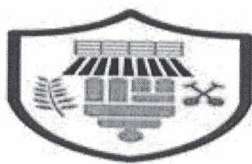
IV – Pelo domicílio eletrônico do contribuinte ou da Empresa.

§ 7º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o valor devido, as correções, juros e a multa penal correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo estabelecido no artigo 5º do inciso IV, alínea e.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMELY ARAUJO

§ 8º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 9º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 6º - As Autoridades Fiscais do Município poderão requisitar auxílio de força policial, Federal, Estadual ou Municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 7º - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, até o prazo de 30(trinta) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 8º - A exigência de créditos tributária poderá ser lavrada em um só instrumento processual, sendo que os tributos levantados obedecerão ao período prescricional dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 9º - Das decisões contrárias a Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "ex-offício", com efeito suspensivo, a autoridade competente.

Parágrafo Único – Por decisões contrárias à Municipalidade, entendem-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

Art.10 - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art.11 - Os litígios suscitados entre a **administração municipal** e os **contribuintes**, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade competente da Secretaria de Finanças ou seu conselho colegiado.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contada da datado recebimento da impugnação ou defesa.

Art.12 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 13- Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior, que terá 30 (trinta) dias para julgar o processo.

**SEÇÃO II**  
**DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO II**  
**DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 14. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecuráveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, nos prazos de 60(sessenta) dias.

Art. 15. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Executivo Municipal, 01 (um) representante registrado no Conselho Regional

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

de Contabilidade, 01 (um) representante da associação comercial do Município de São João de Pirabas.

Parágrafo Único: O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, e todos os membros do conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez.

Art. 16. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 17. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I- Tenham participado, a qualquer título no processo;

II - Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - Sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 18. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando estiver presente a maioria absoluta de 3(três) de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 19. O Conselho poderá converter em nova diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Parágrafo Único – o recorrente poderá requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 20 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 21 - Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente nas condições do Regulamento, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável do sujeito passivo pelos créditos tributários e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, em desistência dos já interpostos.

### **Seção III CONSULTA**

Art. 22 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, desde que feita antes da ação fiscal em obediências as normas estabelecidas.

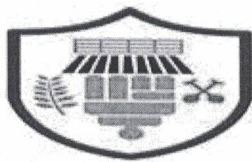
§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I -Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

II- impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º- A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta requerida, no prazo de 30(trinta) dias úteis.

§ 3º- A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 4º- A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5º- A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

#### Seção IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art.23 – A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos ou acessada diretamente no site da prefeitura.

Parágrafo Único – A Certidão será fornecida dentro de 2(dois) dias úteis, a contar da data da entrega do protocolo na Secretaria Municipal de Finanças ou poderá ser disponibilizado ao contribuinte no Sistema Eletrônico de Gestão do Município, no site oficial do Município de São João de Pirabas.

Art. 24 – Terá os mesmo efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;

III - Em curso de cobrança amigável em decorrência de reconhecimento de dívida para regularização de débitos;

IV - Cujas exigibilidade esteja suspensa

Art. 25 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 26 – O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em qualquer espécie de licitação pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento, nem apreciará proposta para concessão de outros benefícios sem que o interessado faça prova por **Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos Municipais**.

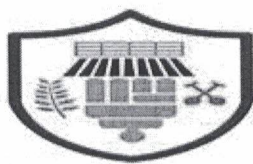
Art. 27 – As Certidões Negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo – O disposto neste artigo, não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas no que couber, sendo extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Municipal.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel pelos tributos devidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus", até à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 30 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

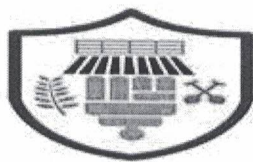
Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente às obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

II - O mandatário, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 32 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados.

§ 3º - A convocação será na forma presencial, no seu domicílio eletrônico ou por via postal.

§ 4º - Não atendimento a convocação será feito o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

### CAPÍTULO III SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

Art.33- O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos dos tributos municipais serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – (DAM-E), que serão disponibilizados aos contribuintes via Sistema Eletrônico de Gestão do Município, no site eletrônico da prefeitura ou deverão ser solicitados diretamente no departamento de tributos.

Art.34 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art.35 – Os lançamentos dos tributos municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal do Município que terá como base o valor de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos) que será corrigido anualmente pelo IPCA, índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme legislação federal;

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMELY ARAUJO

§ 4º- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 36 - Os créditos tributários vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa poderá ser protestada ou ajuizada, sendo devida, às custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art.37 - A atualização estabelecida na forma do artigo 35 aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art.38 - No caso do recolhimento indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituição será, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 35.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art.39 - A Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 40 - Enquanto não extinto o direito da Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art.41 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: FAMILY AREAJO

Art.42 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência e sendo desconhecida esta, o lugar onde é exercitado habitualmente as suas atividades ou ainda seu endereço eletrônico;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos, seu endereço eletrônico;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições ou seu endereço eletrônico.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art.43 - A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º-A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Administração Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Municipalidade juntamente com o sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10(dez), Unidades Fiscal do Município - UFM.

Art.44 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Para os fins de sua quitação, poderão ser concedidos descontos nas multas e juros de mora, na forma que o regulamento dispor.

Art.45 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**TÍTULO III  
DOS IMPOSTOS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA  
Seção I  
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 46 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.47– O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º – Consideram zona urbana ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria, ao comércio e a prestação de serviços, a seguir enumeradas:

I -As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III -As áreas dos conjuntos habitacionais, condomínios verticais e horizontais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV -As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art.48 – Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

Art.49 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se **Territorial**:

I - Sem Edificação;

II - Com Construção paralisada ou em andamento;

III - Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição;

IV- Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

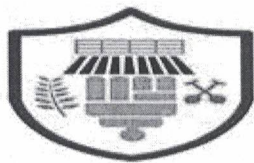
Art.50 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.51 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMELY ARAÚJO

Art.52 - O valor do metro quadrado (M<sup>2</sup>) do terreno está disposto na Tabela I, anexos I , da presente Lei.

Art. 53- Para os efeitos deste Imposto, considera-se **Predial**:

Parágrafo único – O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art.54 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.55 - O valor do metro quadrado (M<sup>2</sup>) das edificações está disposto na Tabela II, anexo I, da presente Lei.

Art. 56 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal.

## **Seção II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art.57- Fica instituído no Município, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, desde que o mesmo não esteja de acordo com as normas do direito urbanístico, deixando de cumprir a função social da propriedade urbana, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art.182, da Constituição Federal, nos artigos, 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto das Cidades).

Art. 58- Consideram-se não utilizados, subutilizados, os imóveis em que não existam edificações ou cujas edificações estejam em ruínas tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento, incêndio ou que de outra forma, não cumpra a função social da propriedade, combatendo assim, a retenção especulativa do imóvel urbano.

Art. 59- Os proprietários dos imóveis atingidos pelos artigos 49 e 57 serão notificado pelo Poder Executivo Municipal, para o cumprimento da obrigação de parcelamento, utilização ou edificação do imóvel urbano.

Art. 60- A notificação far-se-á:

I. Por funcionário da Secretaria Municipal Finanças, órgão competente do Poder Público municipal, notificará em 3 (três) tentativas in loco, o proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha Poderes de gerência geral ou administrativa;

II. Pôr edital, no site da Prefeitura ou e-mail registrado no sistema, quando frustrada, as tentativas de notificação na forma prevista no inciso I.

III. No domicílio eletrônico do contribuinte.

Art. 61- Os proprietários notificados deverão no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, deverá comunicar a Prefeitura Municipal, uma das seguintes providencia:

I - Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

II- Alvará de aprovação e execução de edificação

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

III. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único- Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser autorizada a conclusão do projeto aprovado em etapas, assegurando-se a este, o período de conclusão do empreendimento como um todo.

Art. 62- A transmissão do imóvel, por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transferirá as obrigações de parcelamento, uso e edificação compulsórios previstos nesta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.

Art. 63- Ficam excluídos das obrigações estabelecida no artigo 57, após parecer técnico expedido pela Prefeitura, os imóveis:

I. Considerados de interesse socioambiental;

II. Ocupados por clubes sociais ou de lazer, ou associações de classe;

III. Com produção agrícola familiar, cujo proprietário reside no local e não possua outra propriedade na área urbana do município.

Art.64 - Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento);

§ 1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º- Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º- Fica expressamente vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º Aplica-se ao caput deste artigo os imóveis denominados de terrenos, edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 65- Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento de seu valor venal através de títulos da dívida pública.

§ 1º- O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 2º- O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, as formalidades da legislação vigente.

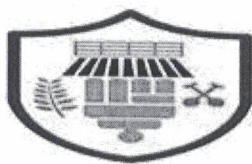
§ 3º- Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário de imóvel, nos termos deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas nesta Lei.

Art.66 - É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante a devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não efetue a destinação pública declarada no ato expropriatório no prazo legal.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

### Seção III CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 67- Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário:

- I - Os lotes legalizados ou irregulares;
- II - As unidades residenciais unifamiliar;
- III - Os condomínios residenciais e os edifícios multifamiliar;
- IV – Os imóveis Industriais, Comerciais e de Serviços;
- V- Os imunes e isentos mesmo não incidindo o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro;

§ 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso;

§ 3º Entende-se como unidade autônoma, aquela que pode ser desmembrada e delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos;

§ 4º A Administração Municipal, poderá promover de ofício o desmembramento de unidades imobiliárias consideradas autônomas.

§ 5º Entende-se por condomínio edifício, as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas ou comuns, destinada a fins residenciais ou não residenciais.

Art.68- A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse.

§ 1º Todos os contribuintes ou responsáveis, deverão solicitar suas inscrições imobiliárias, sempre que se formar uma unidade ou varias unidades imobiliárias e seu cadastramento se dará no departamento de cadastro imobiliário da prefeitura, arcando o mesmo, com os custos do levantamento cadastral, mediante cobrança da taxa cadastral prevista nesta lei.

§ 2º. Será de inteira responsabilidade da incorporadora ou construtora, o número do registro do memorial de incorporação dos lotes e das unidades prediais, sendo a matrícula do imóvel individualizada no cartório de registro de imóveis do município;

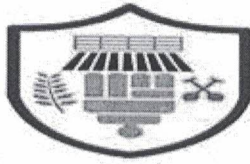
§ 3º. Caberão as empresas incorporadoras ou construtoras, apresentarem cópias dos documentos a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, descritos no § 2º, e os contratos e suas alterações de titularidades de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, integrantes de incorporação imobiliária e loteamentos urbanos

§ 4º O contribuinte ou responsável terão o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivar sua inscrição ou alteração de dados no cadastro municipal, a partir da formação da nova unidade imobiliária.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 5º. Quando o cadastro for efetuado de ofício, a convocação será feita por edital e publicado no órgão oficial do Município, site da prefeitura, endereço eletrônico do contribuinte ou in loco no endereço do imóvel.

§ 6º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção no todo ou em parte;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 7º - Serão objetos de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

III - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor, para efeitos de cobrança do imposto;

IV - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

§ 8º - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.69 – O Executivo poderá credenciar empresa especializada em cadastramentos georreferenciados, visando manter os cadastros dos imóveis atualizados e com visão em tempo real, para que o contribuinte possa ter todas as informações imobiliárias do seu imóvel, obedecendo ao processo da transparência.

§ 1º - A Empresa credenciada terá autonomia, apenas para cadastrar o imóvel solicitado em processo regular iniciado na Secretaria de Finanças.

§ 2º - A Empresa credenciada deverá submeter os cadastros georreferenciados para aprovação na Secretaria de Finanças para apreciação:

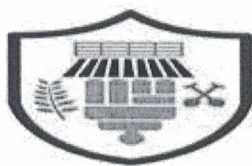
a) Dos laudos técnicos, juntos ao departamento de cadastro imobiliário;

b) Após a ratificação das informações levantadas, o funcionário responsável dará seu atesto no processo;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

- c) Somente após o pagamento dos tributos ou sua dispensa, se emitirá os títulos de propriedades ou suas cessões para registrados em cartório.

Art.70- No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio ou casa condominial, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art.71- A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões indicados abaixo e previstos na Tabela II, seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção e fatores corretivos constantes no anexo I e suas definições de padrões abaixo:

I- CASA: imóveis construídos com estrutura de alvenaria, concreto armado ou madeira;

II- CONSTRUÇÃO PRECÁRIA: aquela construção sem estrutura adequada, improvisada e de madeira/barro/ou restos de materiais diversos;

III- APARTAMENTO: os imóveis construídos em edificação vertical com dois ou mais pavimentos com estrutura em alvenaria ou concreto armado revertido, acabamento;

IV- TELHEIRO: os imóveis com estrutura em madeira, alvenaria e metálica, tendo somente o telhado cobrindo a parte de cima;

V- GALPÃO: os imóveis com estrutura em madeira, alvenaria e metálica, com paredes laterais;

VI- SALAS/LOJAS/PRÉDIOS: imóveis com estrutura em madeira, alvenaria, concreto ou metálica, adaptados e licenciados para fins comerciais;

VII- FÁBRICA: imóveis com estrutura em madeira, alvenaria, concreto ou metálica, adaptados e licenciados para fins industriais.

Art.72- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de combustíveis e serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.73 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínios edifícios, serão acrescentadas às áreas privativas de uso comum de cada unidade.

Art.74 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, anexo I em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

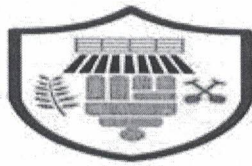
§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração municipal.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio edifícios em um dos padrões de construção previstos na Tabela II anexo I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem e demais áreas comuns de uso, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.75 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art.76- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento

Art.77- As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 47 desta Lei.

#### **Seção IV CONTRIBUINTE**

Art.78- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art.79- A incidência do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art.80- O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

#### **Seção V Base de Cálculo e Alíquotas**

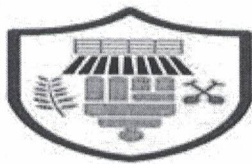
Art.81- A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores - PGV e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único - Será determinado pelo fisco municipal através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário fiscal ou no valor declarado pelo sujeito passivo ou os declarados em financiamentos, se um destes satisfizer a administração municipal, sem que haja contestação dos contribuintes dos valores dos impostos ora cobrados.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Art. 82 – Quando se Tratar de bem imóvel Territorial, o valor venal será determinado:

I- Pela multiplicação de sua área, conforme a Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada logradouro, onde estiver localizado o imóvel, aplicando-se os fatores corretivos das seções de acordo com a tabela I, anexo I;

II - As áreas destinadas aos investimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços seguiram os padrões avaliativos das legislações estadual ou Federal

III- Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

IV - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

Parágrafo Único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções precárias, de natureza temporária ou inadequada para moradia, não serão consideradas como área construída.

Art. 83 – Quando se Tratar de imóvel Predial, o valor venal será determinado:

I - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado ( $M^2$ ), de cada tipo de edificação, da tabela II, anexo I, somado com o resultado da área do terreno, de acordo com a tabela I, anexo I, da planta de valores;

II - Tipo de construção;

III - Qualidade de construção;

IV - Dados relacionados com a construção do imóvel.

Art. 84- Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado ( $M^2$ ), dos terrenos, em função de sua localização no Município;

II- As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indique o valor do metro quadrado ( $M^2$ ) das edificações em função dos respectivos tipos;

III- Fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia, topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

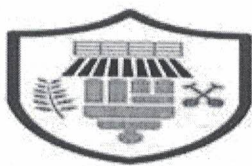
§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de valores integrantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão seus valores venais atribuídos pelos valores de lançamentos declarados pelos proprietários ou incorporadores de loteamentos com características semelhantes ou ainda, pelos trechos de logradouros mais próximos.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado conforme avaliação municipal.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



§ 3º - Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

Art. 85 - No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas são as seguintes:

- I - Imóvel não Edificado.....1,0%
- II – Imóvel Edificado Residencial Unifamiliar .....0,4% até 60m<sup>2</sup>
- III – Imóvel Edificado Residencial Unifamiliar .....0,5% acima de 61m<sup>2</sup>
- IV – Imóvel Edificado Edifício Multifamiliar .....0,6%
- V – Imóvel Edificado: Industrial / Comercial / Serviços .....0,6% até 500M<sup>2</sup>
- V - Imóvel Edificado: Industrial / Comercial / Serviços .....0,7% acima de 601M<sup>2</sup>

#### Seção VI LANÇAMENTO

Art. 86- O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel, conforme o elemento constante do cadastro imobiliário, apurados pelo fisco em processo de avaliação.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 87 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pessoalmente no local do imóvel ou por correspondência no local por ele indicado, no seu endereço eletrônico ou no endereço eletrônico da Prefeitura de São João de Pirabas.

§ 1º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante com o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 2º - O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

#### Seção VII PAGAMENTO

Art. 88 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, nas formas e prazos regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto de 20%(vinte por cento),na cota única ou pagar sem desconto na forma parcelada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 4º - O Poder Executivo fica autorizado por esta lei complementar, a fazer sorteios de prêmios, para estimular os contribuintes na conscientização do pagamento do imposto predial e territorial urbano e demais tributos, oferecendo ainda descontos na multa e juros, quando decorrentes de dívida ativa, conforme dispuser o regulamento.

### **Seção VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 89 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente ao valor do imposto e taxas agregadas ao lançamento, após o vencimento.

I - De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;

Art. 90 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - Findo o prazo para pagamento, os créditos vencidos, serão encaminhados para cobrança com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, seu ajuizamento ou protestos, ocorrerá no exercício seguinte a que corresponda o lançamento.

Art. 91. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de construção ou "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos fiscais incidentes sobre a unidade imobiliária.

### **Seção IX DAS ISENÇÕES**

Art. 92 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana:

I – Os aposentados(a) por invalidez, os Deficientes físicos, os que decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços ou pensionistas, desde que percebam rendimentos inferiores a 2(dois) salários mínimos, não disponha de outra fonte de renda, resida e possua somente um imóvel no Município;

II – Cujo o valor venal do imóvel edificado seja até 2.500(dois e quinhentos) Unidades fiscais do Município(UFM);

III – pertencente ou cedido gratuitamente à liga esportiva municipal;

IV – pertencentes às sociedades civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha à função social;

V – As Entidades de classes, associações, casas paróquias, congregações religiosas ou os locais cedidos para celebrações de cultos ou outras denominações;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

VI- O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município de São João de Pirabas, às suas autarquias e fundações;

VI – Contribuintes moradores em casas de taipa ou Construção Precária, desde que nele residam e não possua outro imóvel no Município de São João de Pirabas;

VII- Os benefícios da isenção são extensivos as taxas agregadas e os mesmos deverão requerer anualmente a isenção.

Parágrafo Único: Para que seja atendido o descrito no inciso V, deverá ser comprovada com documentação autenticada em cartório, que o imóvel está em poder ou posse dos solicitantes e que o mesmo esteja na condição de cedido e sem ônus.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO**  
**ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS-ITBI**  
**Seção I**  
**INCIDÊNCIA , FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 93- O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

III - A compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São João de Pirabas.

Art. 94- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A dação em pagamento;

II - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

III - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 95, inciso I, desta Lei;

IV - A arrematação, a adjudicação e a remição;

V - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade acima da respectiva meação ou quinhão;

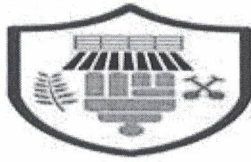
VI- O uso, o usufruto e o direito de superfície;

VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMELY ARAÚJO

VII - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

VIII - A cessão de direitos à sucessão;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

X - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

XII - Nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte Ideia.

Art. 95 - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI – Nas transmissões previstas nos incisos I, do art.92.

Art. 96 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

## **Seção II CONTRIBUENTES**

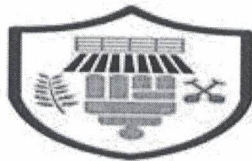
Art. 97 - São contribuintes do imposto:

I- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



- II- Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III- Nas permutas cada um dos imóveis permutantes, relativamente ao bem adquirido;
- IV- Os superficiários e os cedentes a qualquer título, nas instituições do direito de superfície e demais direitos transmitidos.

### **Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 98 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser a municipalidade, devendo ser estabelecida através:

- I – De avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante no cadastro imobiliário do Município;
- II – Do valor declarado pelo próprio sujeito passivo, com o devido aceite pela administração municipal
- III -Do valor declarado em financiamentos por agentes financeiros ou procuradores legalmente constituídos para esse fim específico;
- III - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º - Se o valor indicado no inciso I, for menor que o valor declarado no inciso II, prevalece o do declarante.

§ 2º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º- A avaliação fiscal do bem imóvel, de que trata o inciso I, será apurado pela comissão de avaliação Municipal.

§ 4º- Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, aplica-se o disposto no inciso I.

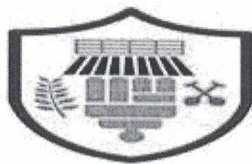
Art.99 - Discordando da base de cálculo apurada pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, avaliação contraditória e fundamentada, sendo obrigatório juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado junto aos órgãos de classes.

§ 1º A Municipalidade emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.

§ 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art.100 - O valor da base de cálculo será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na de transmissão dos direitos de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art.101 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I -1% (um por cento), para transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, excetuando-se os recursos próprios nas transações que terão incidência na base do inciso II;

II- 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

#### **Seção IV DO PAGAMENTO**

Art.102 - O imposto será pago de uma só vez ou parcelado, mediante Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E), que será disponibilizado ao contribuinte na Secretaria Municipal de Finanças ou no site da Prefeitura, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa descrita no artigo 107, vigente à data da verificação da infração.

Art.103- O imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 30 dias contados da data da prática do ato ou da celebração de contratos de compra e venda promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades imobiliárias, mesma as integrantes de incorporação imobiliária.

§ 1º - Em transferências de bem imóveis realizadas mediante contrato de promessa de compra e venda, mesmo que a forma seja parcelada ou com cláusula resolutiva, é dever do promitente vendedor comunicar a quitação do referido contrato, indicando no prazo de até 30(trinta) dias da quitação total ou satisfação da cláusula resolutiva, que deverá conter:

I - O preço total a ser pago pelo imóvel;

II - Se parcelado o valor de cada parcela, seu vencimento e a quantidade de parcelas definidas no contrato;

III - A identificação precisa de seu beneficiário.

§ 2º - Não sendo requerida a transmissão do bem pelo adquirente, o lançamento fiscal será de ofício com base nas informações prestadas pelo transmitente ou apurados pelo fisco municipal;

§ 3º - A Secretaria de Finanças, poderá disponibilizar através do endereço eletrônico da Prefeitura, o Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico- (DAM-E) a todos os contribuintes, celebrar convênios com os Cartórios, Financeiras de imóveis, imobiliárias e demais agentes credenciados, para emissão dos mesmos, assumindo estes, a responsabilidade por todos os atos praticados.

Art.104 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecido embargos, o prazo será de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Art.105 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

#### Seção V

### INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art.106 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;

Art.107 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do imposto apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art.108 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art.109 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados em relação ao Fisco Municipal:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art.110 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 108 e 109 desta Lei ficam sujeitos à multa de 500(quinzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

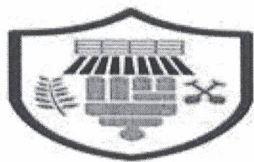
Art.111 - Em caso de incorreção ou vício de lançamento do Imposto, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos e cobrar a diferença lançada a menor.

Art.112 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 107, na forma e condições regulamentares.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme parâmetro definido no artigo 99.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**Seção I**  
**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art.113 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços da **Tabela III**, anexa a esta Lei, com codificação específica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art.114. – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO II**  
**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

Art.115 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.  
Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com  
CNPJ: 22.981.153/0001-08



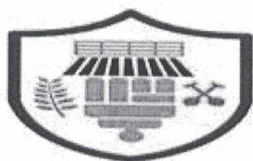
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

- I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 113 desta Lei;
- II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XXII – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

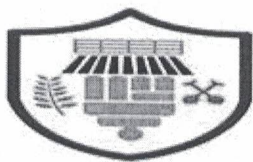
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ambos, do art.8-A da Lei Complementar nº116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 116. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidades econômicas ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### Seção III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

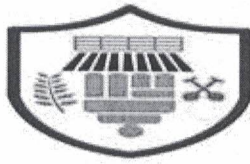
Art. 117. – O Contribuinte do impostos é o prestador do serviço, que exercer, atividades descritas na lista de serviços, desta Lei Complementar.

Art.118. – Sem prejuízo das disposições estabelecidas nesta Lei, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devidos ao Município de São João de Pirabas, independente de qualquer condição, **os órgãos públicos, a pessoa física,**

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

a **pessoa jurídica**, inclusive as equiparadas a esta, estabelecida ou domiciliada em sua territorialidade, ainda que imunes, isentas ou equiparadas por qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços tomados ou intermediados.

§1º- São também responsáveis tributários **os órgãos públicos e as pessoas jurídicas, ainda que não sejam contribuintes do imposto**, que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal, referente ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º- É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 175/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 3º. – Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infra-estrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 115 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 115, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 3o No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 119. – O tomador responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá fazê-lo, mediante Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E), que será disponibilizado ao contribuinte via Sistema Eletrônico de Gestão do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. – As Pessoas Jurídicas de Direitos Públicos ou Privados, deverão:

a). Exigir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, quando os prestadores de serviços forem Pessoas Jurídicas e estejam devidamente registradas no Sistema Eletrônico de Gestão do Município;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

b) Quando o contribuinte for Pessoa Física inscrita ou não no cadastro municipal de contribuintes, é necessária a exigência da Nota Fiscal Avulsa, devendo ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças ou poderá ser disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura conforme ato administrativo.

c) Ficam excluídos da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do imposto sobre serviços, os serviços prestados por Profissionais Autônomos, Micro empreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 2º – Serão obrigatórios os registros de todas as operações tributadas ou não pelo imposto, conforme as alíneas **a, b e c do § 1º**, no Sistema Eletrônico de Gestão do Município.

Art. 120– É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 121- O responsável, inclusive o contribuinte substituto, ao efetuar a retenção e o pagamento do Imposto, deverá, fornecer ao prestador do serviço, um comprovante da prestação do serviço por via do Sistema Eletrônico de Gestão do Município.

Art. 122. – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

#### SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 123- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. – Para fins do disposto neste artigo, considera-se preço dos serviços, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuada os itens previstos nesta lei.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. – Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 4º. – Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º- Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se os materiais das parcelas correspondentes:

I - Aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, com a incidência do ICMS;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

II - Ao valor das sub empreitadas, já tributados pelo imposto;

III - Caso o Contribuinte opte por dedução de material incorporados a obra, será aceito dedução de 40% (quarenta por cento), da base de cálculo sobre a receita bruta de faturamento, como forma de simplificação na apuração do valor do imposto devido;

IV – A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos materiais empregados nas obras descritas no § 5º e no inciso I.

V – Não se aplicará dedução aos serviços de fornecimento de concreto em por empreitadas.

VI-As pessoas Jurídicas enquadradas neste parágrafo, que solicitem os benefícios da dedução de materiais, deverão comprovar os materiais, mediante apresentação de notas fiscais de compra no período de competência e as mesma deverão ter o endereço do canteiro da obra no Município.

Art. 124 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 5%, conforme disposto na lista de serviços, Tabela III.

§ 1º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de São João de Pirabas referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que o decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no parágrafo anterior, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo, gera para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

#### SEÇÃO V DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 125 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

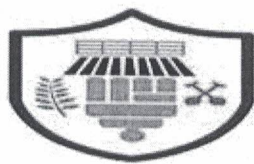
I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III- Quando a atividade exercida estiver incompatível com sua realidade operacional.

Art. 126 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Secretário de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante;

II- Com base nos preços correntes no mercado de serviços;

III- Quando o contribuinte apresentar riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com a atividade.

IV - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou ainda, suspensa, por qualquer motivo, poderá ser renovada ou revogada a estimativa a qualquer tempo;

Art. 127 - Os serviços descritos no item 12 e seus subitens constantes desta lei, poderá ser aplicados o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração imposto sobre serviços, especificamente em relação a:

I – Baile, shows, festivais recitais, espetáculos e congêneres

II- Desfiles carnavalescos, trios elétricos e congêneres;

III- Exploração de camarotes, arquibancadas, mesas e similares para acompanhamento de festividade em geral;

IV- Os Locais de diversões públicas, que exigirem cobranças de entradas ou na conformidade dos incisos II e III, só poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a liberação dos eventos da seguinte forma:

- a) Poderá ser concedido antecipação com desconto de 30%(trinta por cento) da capacidade máxima das entradas nos eventos, quando os promotores dos mesmo, anteciparem o pagamento do imposto;
- b) O imposto sobre serviços das atrações artísticas, não sofreram abatimentos dos seus valores cobrados, sendo o responsável pelo recolhimento do imposto os promotores dos eventos.

§ 2º - Serão obrigatórias as solicitações das taxas de licenças municipais e dos demais órgãos de segurança para as realizações dos eventos.

Art. 128 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será autorizado pela Secretaria de Finanças, na forma individual ou por atividades.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Art. 129 - A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art.130 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 131 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 132 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do anexo I da tabela III.

Art.133 - Sempre que os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01,7.01, 17.14, 17.16,17.19, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 134 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 135 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro mobiliário fiscal.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

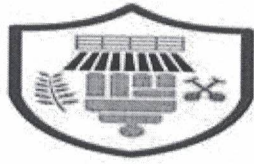
I – A partir de 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

Art. 136 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensal e sucessivo, conforme, anexo I da tabela III.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM da data do pagamento.

Art. 137 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto in loco, por via postal, por endereço eletrônico ou por edital.

Art. 138 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 139 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I**

##### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)**

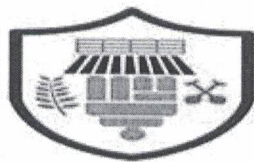
Art. 140 - Considera-se NFS-E, o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São João de Pirabas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

#### **SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

Art. 141 - Todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, estão obrigados à utilização do Sistema municipal de gestão de emissão de NFS-E e os registros de serviços tomados e demais serviços com identificação do usuário ou não, independente de gozar de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º - A atividade cuja identificação do usuário seja restrita ou cujo seu custo seja elevado, para sua efetivação, deverá ser solicitada um regime especial junto a Secretaria de Finanças.

§ 2º - Os Bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, ficam dispensados da emissão de NFS-E deverão declarar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

I – Os códigos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – “COSIF”, sua respectiva nomenclatura e sua correlação com o subitem da lista de serviços;

II – O montante da receita relativa às operações de prestação de serviços descritas nos respectivos códigos do “COSIF”;

III – O montante do imposto devido em cada operação;

IV- Os serviços retidos serão lançados no sistema eletrônico de gestão do Município;

V- Os Bancos deverão importar seus movimentos mensais diretamente conforme *layout do sistema eletrônico de gestão municipal*.

VI - Fica obrigado as instituições Financeiras a enviarem a Secretaria de Finanças, as declarações eletrônicas anuais de serviços (DESINF), enviados ao Bacen, independente da importação de dados mensais para o sistema eletrônico municipal.

Art.142–Os Contribuintes serão responsáveis por:

I- Registrar informações de operações sujeitas ao regime de emissão de NFS-E, importação de dados via integração de sistemas, inclusive de Empresas do Simples Nacional;

II- Registrar as operações Próprias e de Serviços Tomados (substitutos), das pessoas Físicas e Jurídicas, ainda que não haja incidência dos impostos, no Sistema Eletrônico do Município de São João de Pirabas;

III – Emitir o Cupom Fiscal Eletrônico, o Cupom Fiscal de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos;

IV – Emitir os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizadas para permitir acesso do público ao local do evento;

V- Emitir Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – (DAM-e);

VI- Gerar comprovantes das retenções aos prestadores de serviços;

VII- Gerar livros de registros de serviços prestados e tomados.

Art. 143 - O sujeito passivo fica obrigado a lançar no Sistema Eletrônico de Gestão do Município, em cada um dos seus estabelecimentos à escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - Fica criado no âmbito municipal, os Livros Eletrônicos de Registros de Serviços Prestados e Serviços Tomados (Contratados) e sua escrituração é compulsória, devendo ainda, manter arquivo digitalizado, independente dos mesmos estarem armazenados no sistema da administração municipal.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMHY ARAUJO

Art. 144 - Os livros fiscais de serviços prestados e tomados poderão ser dispensados de sua impressão conforme dispuser o regulamento, porém seu armazenamento digital, é obrigatório aos contribuintes, independentes dos registros na prefeitura.

Art. 145 – Os demais livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de prescricional.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

### SEÇÃO III

#### DO ACESSO AOS CONTRIBUINTES AO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 146 - O acesso ao sistema municipal de gestão conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes e será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 147 – O acesso ao sistema municipal de gestão, somente poderá ser feita após o preenchimento de **solicitação de acesso** da liberação da senha de segurança, **no endereço eletrônico , no site oficial da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas**,na forma presencial na Secretaria de Finanças ou na forma que dispuser o regulamento.

Art. 148 - Quando o contribuinte for Pessoa Física, inscrita ou não no cadastro de contribuintes, é compulsória a emissão da Nota Fiscal Avulsa (NFA), devendo a mesma ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças ou conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Sendo que especificamente serão cobrados, o preço público e os impostos e contribuições;

§ 2º - O Micro Empreendedor Individual (MEI) fica autorizado a emitir NFS-E.

§ 3º - Poderá o Contribuinte pessoa física, solicitar Nota Fiscal Avulsa e sua liberação dar-se-á, mediante a comprovação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E), nas redes bancárias credenciada.

§ 4º Fica Criado o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços, aos subitens **4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09** da lista de serviços previstos nesta lei complementar, que prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços aqui descrito, sendo que o período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022;

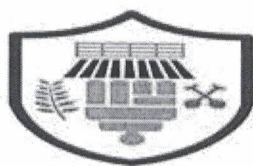
§ 5º. O Imposto Sobre Serviços referente aos itens do §4º será apurado e declarado pelo contribuinte, por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional da forma a seguinte:

- a) O contribuinte do Imposto Sobre Serviços declarará as informações objeto da obrigação acessória até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.
- b) O Imposto Sobre Serviços será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º, da Lei Complementar nº 175/2020

§ 6º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 7º O Município de São João de Pirabas, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 8º. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

§ 9º. As normas e resoluções editadas pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA), e a Lei 175/2020, serão compulsoriamente absorvidas por esta Lei e como dispuser o regulamento.

#### SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos acréscimos.

§ 1º- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

I - De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;

III - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço além do pagamento integral do imposto;

b) Multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixar de efetuá-la, além do pagamento integral do imposto;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) Multa equivalente 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixar de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou lançarem como isenta ou não tributáveis, em benefício próprio ou de terceiros

Art. 150 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 60(sessenta) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades de empresas de alto risco, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

b) Multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município- UFM, além do pagamento integral do imposto aos contribuintes ou seus procuradores que promoveram alterações de dados cadastrais, cancelamentos de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou deixaram de substituir RPS por NFS-E, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração eletrônicas dos serviços prestados ou tomados de terceiros e cujos períodos mensais não estejam devidamente consolidados seus períodos, para apuração do valor do imposto, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa equivalente a 150(cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município–UFM, além do pagamento do imposto com correção, multas e juros de mora.

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, de livros fiscais eletrônicos multa de 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, por itens fraudados, sem prejuízo do arbitramento médio do valor dos serviços previstos na mesma atividade no mercado local;

IV - Infrações relativas à ação fiscal, multa mínima de 300(trezentas) até 1000(mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

Art. 151 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou notificação fiscal;

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 152 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 153 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitivo a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 154 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotada a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 155 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 156 - O sujeito passivo será intimado via notificação ou auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - Por via postal registrada (AR), acompanhada de cópia do auto de infração ou por edital;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

III- No domicílio eletrônico do contribuinte ou por email.

Art. 157- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 158 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam provas materiais de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 159 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por

I – Associações culturais sem fins lucrativos;

II– De diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.

III - Clubes filiados à federação até a categoria amadora.

#### **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 160 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 161 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios quando não executada a obra de pavimentação.

##### **SEÇÃO II CONTRIBUINTE**

Art. 162 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 163 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 160, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 162.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 163, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município(UFM), vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 164- provado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

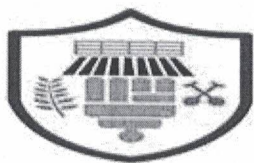
V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

Art.165. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

#### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO**

Art. 166 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 167 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 60 desta Lei.

Art. 168 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de 12(doze) Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 163, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

#### **SEÇÃO V INFRAÇÃO E PENALIDADE**

Art. 170- A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (Um por cento) ao mês.

Art. 171 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 172 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

#### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 173 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os que satisfizerem as condições do artigo 92.

II – Os imóveis cujo valor das parcelas seja inferior a10(dez)Unidades Fiscais do Município.

#### TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 174 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento são devidos pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município, ficando abrangidas pela lei complementar: 123/2006;147/2014;lei 11.598/2007; lei 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019.

§ 1º. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor individual (MEI) – Simples Nacional.

§ 2º. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 175 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

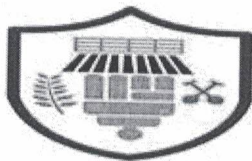
V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

VI- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 176 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades das pessoas físicas ou jurídicas sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **SEÇÃO II CONTRIBUINTE**

Art.177 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas na Tabela IV.

Art. 178 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DA TAXA**

Art. 179- A Taxa será calculada em função da natureza da atividade econômica, área utilizada(m<sup>2</sup>) ou utilizável(m<sup>2</sup>) e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro do exercício, com exceção, quando requerida a partir do nono mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Fica enquadrado como contribuintes eventuais nas diversas atividades desenvolvidas em períodos de veraneio e feriados eventuais ao pagamento de taxas para desenvolvimento de atividades solicitadas conforme anexo I.

Art. 180- Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 181 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

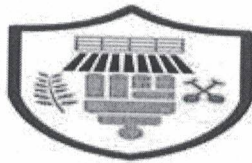
§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido em cota única, com Desconto de 10%(dez por cento) ou parcelas, como dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 12 (doze), Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 182. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 30(trinta) dias, mencionando o grau de risco das atividades, se baixo, médio ou auto risco além de outras informações que venham a serem exigidos pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover consulta a municipalidade, para saber se a atividade poderá ser desenvolvida no local solicitado.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 183 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 184 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

#### SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento.

II - multa de 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;

Art. 186- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, multa de 50(cinquenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 30(trinta) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados, multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

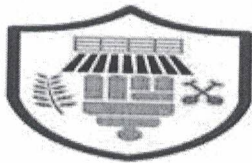
III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 500(quinzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

b) Multa de 100 (cem), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem em seus estabelecimentos, os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, visíveis ao público, bem como os documentos de arrecadação;

c) Multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da taxa, quando iniciada ação fiscal via notificação fiscal.

IV - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei, multa de limite de 100(cem) 300(trezentas) Unidades Fiscais do Município –UFM, para de infrações administrativas conforme decisão proferida pela Autoridade Fiscal.

Art. 187 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 188 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 189 - A Licença poderá ser cassada, e será determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

#### **SEÇÃO V ISENÇÕES**

Art. 190 - Ficam isentos da Taxa:

I- Creches, Orfanatos, Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II- Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público.

III- As associações desportivas legalmente constituídas;

IV- As associações comunitárias e de classes de categorias diversas legalmente constituídas;

V -Os condomínios compostos apenas por unidades residenciais de moradores que elejam os síndicos conforme seus estatutos, exceto os condomínios de empreendimentos administrados por empresas especializadas no ramo residencial e complexos comerciais.

VI – O Micro empreendedor Individual - MEI, ao 1º ano de sua primeira adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, passando a ser taxado somente quando as Resoluções CGSIM determinarem.

### **CAPÍTULO II DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 191- A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 192- Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 193- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 194 - Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - Que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio ;

II - Que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 195- O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pelo regulamento.

Parágrafo único. A Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 2º A Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 196 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

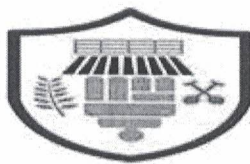
Art. 197. A Taxa de Publicidade será regulamentada por decreto do executivo.

## Seção IV BASE DE CÁLCULO

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

Art. 198 - A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na Tabela V, desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nelas indicadas

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

Art. 199- O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 200- Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### **SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 201 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - De 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida após 30(trinta) dias do vencimento;

Art. 202 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta) sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFM, por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

a) Em desacordo com as características aprovadas;

b) Fora dos prazos constantes na autorização;

c) Em mau estado de conservação;

III- Multa de 100 (cem) UFM, por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

IV - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM, por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;

V - Infrações relativas à ação fiscal, multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08





VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei, serão arbitradas multas conforme as quantidades por itens infringidos, que variam de 100(cem) UFM, até o limite de 1000(mil), Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme autuação fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso IV deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 203 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

## SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 204 - São isentos da Taxa:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**CAPITULO III  
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

Art.205 - O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública, da vigilância sanitária, colocados a disposição do contribuinte, com as regularidades necessárias.

§ 1º - Entende-se por Contribuição para o Custeio de serviços da Iluminação Pública, o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. Os valores desses serviços estão determinados conforme legislação complementar específica.

§ 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme dispostos em Lei Complementar específica, Código de Vigilância Sanitária e o produto de sua arrecadação será destinado a manutenção dos serviços de fiscalização sanitária.

§ 3º - A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme dispostos em Lei Complementar específica, e o produto de sua arrecadação será destinado a manutenção dos fins especificados no orçamento municipal.

**CAPITULO IV  
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

Art.206- A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbano.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo;

§2º. Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar,multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

**SEÇÃO II  
CONTRIBUINTE**

Art. 207 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares em que haja remoção dos resíduos sólidos.

Art. 208 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 210.

**SEÇÃO III**

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

## **BASE DE CÁLCULO**

Art. 209- O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 210. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 211. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e nos prazos regulamentares.

### **SEÇÃO V ISENÇÕES**

Art. 212 - São isentos da Taxa os enquadrados no artigo 92.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art.213 -Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

### **SEÇÃO II CONTRIBUINTE**

Art.214- O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as execuções de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional (is) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

### **SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO**

Art. 215 - A taxa será calculada com base nas tabelas constantes da tabela VII, desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAÚJO

### **Seção III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 216 – O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

### **SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 217 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de inscrição e pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multas de acordo com o disposto no artigo. 201

Art. 218- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades abaixo:

§ 1º – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que não solicitaram as licenças previstas no artigo. 213.

§ 2º - multa de 50 (cinquenta) por dia Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 30 (trinta) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento e inicie a obra sem a devida autorização;

§ 3º - multa de 100 (cem) por dia, aos que deixarem de apresentar quaisquer documentos a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

§ 4º - A falta de pagamento na data prevista ocasionará as sanções previstas no art..201, desta Lei complementar.

Art. 219 – Caso o contribuinte da taxa, não cumpra com às normas estabelecidas nos artigos acima, a obra será embargada pelo poder publico municipal.

Art. 220- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 221 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, considerada multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM, sua base de cálculo, será o valor na data da apuração da diferença ou na data da lavratura do auto.

### **Seção V ISENÇÕES**

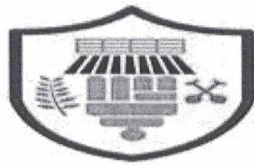
Art. 222 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, arruamentos e Loteamentos os enquadrados no artigo 92.

### **CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:[www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail:[pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



Art. 223. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município de São João de Pirabas, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como, exercer controle de legalidade.

Art. 224. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º Enquanto não extinto o direito de cobrança dos créditos, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria municipal intentarão cobrança amigável.

§ 2º A Dívida Ativa poderá ser cobrada administrativamente, protestada, executada judicialmente, sendo devidas, também, às custas, honorários advocatícios de 5% até 20% (cinco até vinte por cento), independentemente de eventuais honorários sucumbenciais, sendo a entrada do recurso deste percentual se dará a procuradoria e ao órgão fiscal tributário, gerenciador da dívida ativa.

§ 3º Fica o poder executivo autorizado a proceder a inscrição da dívida ativa em bancos de dados de proteção ao crédito e similares.

§ 4º Em caso de serem dados descontos aos débitos inscritos na dívida ativa, esse desconto não abrangerá os valores devidos aos honorários.

§ 5º A forma de cobrança, protesto e execução da dívida ativa será determinada por meio de decreto municipal.

## **SEÇÃO II TERMO DE INSCRIÇÃO**

Art. 225. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - O valor da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem da natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, nos casos em que couber, de estar à dívida ativa sujeita aos acréscimos legais previstos nesta lei complementar, bem como o respectivo fundamento *legal* e o termo inicial para cálculo;

V - A data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa

VI - sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral e/ou Secretário de Finanças do Município.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, via sistema de gestão municipal.

§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site: [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br) / e-mail: [pirabas@gmail.com](mailto:pirabas@gmail.com)

CNPJ: 22.981.153/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRAÇÃO: KAMILY ARAUJO

**CAPÍTULO VII  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
SUBSEÇÃO I  
DA LEI DE INCENTIVOS FISCAIS  
SIMPLES NACIONAL**

Art.226. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal 123/2003, Lei Simples Nacional, que dispõe ou vier a dispor sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor individual (MEI) – Simples Nacional.

**SUBSEÇÃO II**

Art. 227 – A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal Resolução Nº 51/ 2019 que dispõe sobre o comitê para gestão da rede nacional para simplificação do registro e da legalização das empresas e negócios -CGSIM sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor

**SUBSEÇÃO III**

Art. 228 - A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal Nº 13.465, de 2017, com regulamentação municipal no que couber.

**CAPÍTULO VIII  
SEÇÃO I  
TARIFAS PÚBLICAS**

Art. 229 – As Tarifas e Preços Públicos serão regulamentados pelo Executivo.

Art.230 – Fica autorizado o executivo a implementar de forma gradual as cobranças das tabelas e anexos conforme dispuser o regulamento.

Art. 231 – Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 232 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 233 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo facultado ao poder executivo adotar os novos valores de tributos e taxas constantes nos anexos, de forma gradual, no prazo de até 36 meses.

São João de Pirabas, 01 de outubro de 2021

KAMILY MARIA FERREIRA  
ARAUJO:54545544215

Assinado de forma digital por KAMILY MARIA  
FERREIRA ARAUJO:54545544215  
Dados: 2021.10.01 12:47:08 -03'00'

**Prefeita Municipal de São João de Pirabas  
Kamily Maria Ferreira Araújo**